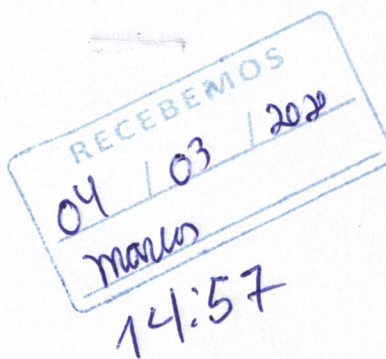


À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão  
EDITAL DE PREGÃO Nº 036/2020

**André Jacson Campos Serra Maciel**, com endereço na Rua Jeronimo Vieira, número 427, Centro, Pompéu, MG, CEP: 35.640-000, CPF 094.567.826-62, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital de Licitação de Pregão em epígrafe, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Objetivando a aquisição de uma pá carregadeira, este Município tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial.

2. Em que pese o trabalho realizado por esta douta Comissão na elaboração do acima referido e lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, algumas delas merecem reparo, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como **prejuízos ao interesse público**.

3. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparo as cláusulas/condições constantes do edital publicado que determinam as seguintes especificações técnicas irrelevantes.

a. Descrição do Maquinário:

i. Torque do motor: 550 à 650 N.m

b. Demais Descrições:

i. Braços com cilindros em linha (XT)

ii. Transmissão Power Shift, com opção de mudança manual e automática com 4 velocidade à frente e 4 à ré

iii. Eixos Heavy Duty dianteiro e traseiro

iv. Freio de estacionamento com acionamento manual (cabo)

v. Pneus 17,5 x 25 - 16 lonas L3, três peças aro 14

vi. Sistema hidráulico: 2 alavancas com limitador de altura e retorno à escavação

4. Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

5. Equipamentos com: (i) Torque do motor de 657,05 N.m; (ii) Basculamento realizado por um cilindro; (iii) Transmissão Power Shift, com opção de mudança manual e automática com 4 velocidade à frente e 3 à ré; Eixos Reforçados dianteiro e traseiro; Freio de estacionamento com acionamento eletrônico; Pneus 17,5 x 25 - 16 lonas L3 independente do tamanho do aro, e; Sistema hidráulico: 1 alavanca com limitador de altura e retorno à escavação; tem absolutamente o mesmo desempenho dos equipamentos que atenderiam as especificações constante do edital.



6. Referidas especificações, além, de irrelevantes, são restritivas e ilegais, frustrando o caráter competitivo do certame. Especificações técnicas restritivas somente podem ser admitidas como condições essenciais para que o produto atenda à necessidade da Administração Pública, o que, sem qualquer sombra de dúvida, não ocorre no caso em análise. A manutenção dessas condições não pode ser admitida no corpo de edital, tão bem lançado, sob pena de declaração de ilegalidade intransponível.

7. A manutenção destas condições não podem ser admitida no corpo de edital tão bem lançado, sob pena de caracterização de ilegalidade intransponível.

8. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

 3

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos da impugnante)*

9. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto*



nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo nosso)”

10. Em relação à imposição de que o equipamento seja equipado com torque do motor de 550 à 650 N.m, vale acrescentar o quanto segue.

11. Conforme pode-se verificar através da mais singela análise técnica que se possa e queira realizar, equipamentos produzidos com motores com torque do motor de 550 à 650 N.m ou motores com torque do motor de 657,05 N.m, possuem idêntico grau de: (i) confiabilidade, (ii) harmonia de funcionamento, (iii) facilidade na obtenção de peças de reposição, (iv) prestação de assistência técnica, e (v) garantia.

12. A limitação constante do edital não traz qualquer benefício à administração pública, ao revés, TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO, excluindo do certame importantes empresas atuantes neste mercado.

13. Mantida a referida exigência, além da ora requerente, deixarão de participar do certame, dentre outras, as seguintes fabricantes de equipamentos pesados: (i) John Deere, (ii) Volvo, (iii) Catterpillar, (iv) Komatsu.

14. Como se vê, gigantes do mercado estão sendo excluídas do certame em razão desta mal lançada exigência técnica restritiva. A grande perdedora será a administração pública e, por fim, a própria sociedade. Com a manutenção desta exigência a administração não adquirirá o melhor equipamento pelo melhor preço. O PREJUÍZO AO ERÁRIO SERÁ INEVITÁVEL.



15. Importante salientar, que este processo licitatório está direcionado para 02 (dois) competidores, sendo eles: Case e New Holland, os quais fazem parte do mesmo grupo empresarial CNH (Case New Holland).

16. No caso do requerente, suas máquinas possuem excelente qualidade. A rede Hyundai, através de seus distribuidores, são internacional e nacionalmente reconhecidas pela excelência de seus produtos e seu suporte técnico, disponibilizando equipamentos, peças, componentes e assistência técnica ao redor do mundo e em todo o território nacional. As empresas, de forma conjunta, desenvolvem soluções de motorização de máquinas pesadas no Brasil e no exterior, sendo os processos e soluções adotados homologados e certificados internacionalmente.

17. A Hyundai, por sua vez, através da requerente, vendeu ao longo dos últimos 10 anos, mais de 20.000 equipamentos pesados. A empresa, além de fornecer equipamentos para empresas privadas, forneceu mais de 1.100 equipamentos pesados para municípios, governos do Estado, União e autarquias.

18. Referida exigência técnica se apresenta como irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

19. Tanto assim, que o Egrégio Tribunal de Contas, visa a SUSPENSÃO de editais por restringir a participação de competidores.


21. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com a devida adaptação nas referidas especificações técnicas.



23. Assim, de todo o exposto, espera e confia a impugnante, seja a presente IMPUGNAÇÃO aceita em todos os seus termos, **retificando-se**, com a conseqüente republicação, o edital de licitação de pregão n° 36/2020.

Pede deferimento.

Pompéu, 04 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
André Jason Campos Serra Maciel



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
E AUTOMOBILIDADE NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
ANDRE JACSON CAMPOS SERRA MACIEL



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
13103263 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
094.567.826-62 06/10/1990

FILIAÇÃO  
CESAR JACSON SERRA  
MACIEL  
TERLEY SARAIVA DE  
CAMPOS MACIEL

PERMISSÃO ACC CATEGORIA

Nº REGISTRO  
04636199944

VALIDADE  
10/12/2023

1ª HABILITAÇÃO  
08/05/2009

OBSERVAÇÕES  
A:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
POMPEU, MG

DATA EMISSÃO  
12/12/2018

Alessandro Amaro da Matta  
Diretor DETRAN/MG

41543422612  
MG546089470

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

1670286164

PROIBIDO PLASTIFICAR

1670286164